

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEDERAÇÃO NACIONAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 147



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	36266.011842/2006-17
Recurso n°	144.697 Voluntário
Matéria	APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão n°	206-00.152
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	SEVILHA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 28 / 02 / 08
de 28 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2003 a 29/02/2004

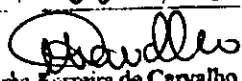
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SEGURADO –
ARRECADAÇÃO/RECOLHIMENTO –
OBRIGAÇÃO EMPRESA – DESCUMPRIMENTO
– APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado. O descumprimento de tal obrigação se configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do Código Penal.

Recurso Voluntário Negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36266.011842/2006-17
Acórdão n.º 206-00.152

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA GERAL
Brasil: 21 / 02 / 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 148

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



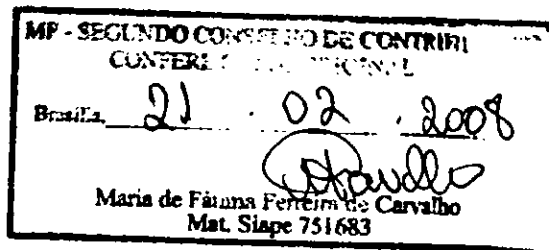
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições referentes à parte dos segurados que a notificada arrecadou dos segurados empregados e deixou de recolher aos cofres previdenciários.

Os fatos geradores das contribuições ora lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados, as quais não foram declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

O Relatório Fiscal (fls. 27/33) informa que a empresa tem como atividade a prestação de serviços contábeis a outras empresas, embora a razão social e o objeto social levem a induzir que se trata de uma empresa de investimentos, com participação em outras sociedades e administração de bens próprios. No caso, a notificada não participa de qualquer outra sociedade e tampouco possui bens próprios a administrar.

A notificada pleiteia na justiça, por meio do processo nº 1999.61.00.027962-3 a compensação de débito junto ao INSS de um crédito proveniente de uma Apólice da Dívida Pública, cujo título tem o nº 584331 e foi emitido em 24/05/1922. Em razão de se tratar de Ação Declaratória de Rito Ordinário, a notificada solicitou antecipação de tutela jurisdicional com o objetivo de obter autorização para compensar antecipadamente, mas não obteve êxito em primeira instância. Apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Dessa forma, não existe nenhum documento judicial que impediria a lavratura da presente notificação.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 87/88) onde questiona a autuação pela não apresentação da Certidão de Objeto e Pé, Sentença e Acórdão do processo judicial adstrito ao TRF da 3ª Região, uma vez que esses documentos são de conhecimento público e livre acesso a qualquer pessoa. Entende que a empresa não tem a obrigação legal de manter cópia desses documentos e tampouco diligenciar junto às repartições judiciais, as suas próprias expensas, para obter cópia de documento público.

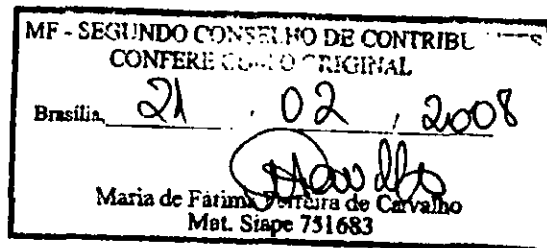
Afirma que tal ação ainda não transitou em julgado e que em razão da possibilidade do resultado lhe ser favorável, entende que seria prudente aguardar decisão judicial final para então serem solvidas eventuais pendências previdenciárias.

Pela Decisão-Notificação nº 21.402.4/0248/2006 (fls. nº 101/109), a notificação foi considerada procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 112/115) onde efetua mera repetição da argumentação já apresentada em sede de defesa.

Em contra-razões (fls. 142/146), a SRP manteve a decisão recolhida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal em razão da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2006.03.00.111223-5. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

O recurso da recorrente resume-se às alegações de inconformismo no sentido de que não possui obrigação legal de apresentar à auditoria fiscal a certidão de objeto e pé da ação judicial proposta, bem como do lançamento ter ocorrido antes do trânsito em julgado da mesma.

Tais alegações não se prestam para desconstituir o presente lançamento.

Quanto à certidão de objeto e pé, cabe informar que a não apresentação da mesma e de outros documentos ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 35.840.457-6, o qual também foi submetido à análise desta Conselheira. A questão da obrigatoriedade da apresentação do citado documento foi tratada nos autos originados pela autuação e não se consubstancia em fundamento para o presente lançamento. Ou seja, não é pertinente ao caso em testilha o fato da recorrente haver ou não apresentado a dita certidão.

No período do lançamento, a recorrente era optante pelo SIMPLES e como tal, embora não necessitasse efetuar o recolhimento das contribuições de sua responsabilidade e as destinadas ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho, tinha o dever legal de arrecadar e recolher a contribuição dos segurados a seu serviço.

A obrigação acima esta insculpida no art 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:


“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;”



MF - SEGRUNDO COMISSÃO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA NACIONAL
Brasília, 21 de 02, 2008

Maria de Fátima ~~Carvalho~~ de Carvalho
Mat. Siage 751683

In casu, a existência da ação judicial proposta pela recorrente não tem o condão de impedir o lançamento e o contencioso administrativo fiscal. A uma porque o lançamento é atividade vinculada nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional e não há qualquer decisão judicial que determine expressamente que o fisco se abstenha de efetuar o lançamento. A duas porque as contribuições ora lançadas não pertencem à empresa para que as mesmas possam ser objeto de compensação, mas aos segurados, de quem a recorrente descontou as contribuições e deixou de recolhê-las, situação que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária previsto no § 1º, inciso I, do art. 168-A do Código Penal.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA